

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, (DOU 25/11/2009);

Considerando a Resolução CNAS nº 145/2004, que aprova Política Nacional de Assistência Social - PNAS, (DOU 28/10/2004);

Considerando a Resolução CNAS nº 212/ 2006, que propõe critérios orientadores para regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

Considerando a Resolução CNAS nº 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica - NOB/SUAS, (DOU 03.01.2013);

Considerando a Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, que regulamenta o cofinanciamento federal do sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo e dá outras providências;

Considerando o ofício nº 1.413 de 16 de novembro de 2022, da Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS) que encaminha o Plano de Ação do co-financiamento do Governo Federal 2022 para apreciação do Colegiado do CEAS/AM.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Ação para co-financiamento do Governo Federal Sistema Único da Assistência Social ano 2022, conforme os recursos previstos no sistema SUASweb - Plano de Ação 2022, Resumo Executivo, conforme planilha a seguir:

RESUMO EXECUTIVO

Item	Valor
1 Valor Total Previsto a ser Repassado pelo FNAS (anual)	R\$ 2.417.201,44
2 Recursos próprios a serem alocados no Fundo (anual)	R\$ 40.550.000,00
3 Total de Recursos do fundo municipal para o exercício	R\$ 42.967.201,44

Art. 3º - Revoga-se às disposições em contrário;

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIASOCIAL- CEAS/AM, Manaus/AM, 16 de dezembro de 2022.

ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente do CEAS/AM

Protocolo 116409

Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 005, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

RECONHECE o Acordo de Pesca e estabelece regras para o manejo dos ambientes aquáticos do Rio Tupana, localizada nos municípios de Borba, Careiro e Manaquiri-AM.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis Delegadas nº 122, de 15 de outubro de 2019, e nº 123, de 31 de outubro de 2019, que dispõem sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, definem os órgãos e entidades que integram o seu quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, bem como pelo Decreto nº 36.219, de 09 de setembro de 2015, que estabelece seu regimento interno:

CONSIDERANDO que os artigos 229 e 230 da Constituição do Estado do Amazonas asseguram-nos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 3º, §2º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, o qual atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 10 da Lei nº 2.713, de 28 de dezembro de 2001, o qual estabelece, entre as diretrizes da política pesqueira do Estado, incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e social;

CONSIDERANDO o que consta na Instrução Normativa SDS nº 03, de 02 de maio de 2011, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca pelo Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO as deliberações das lideranças comunitárias, pescadores e representantes comunitários de São Francisco, Santa Isabel e São Pedro e representantes da Secretaria do Meio Ambiente de Careiro Castanho e Manaquiri, Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas, Prefeituras Municipais, Colônia de Pescadores Z-49 de Careiro Castanho que estabeleceram o Acordo de Pesca para a conservação e preservação dos estoques pesqueiros locais;

CONSIDERANDO a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade organizada local; e,

CONSIDERANDO, por fim, os termos do Processo Administrativo SPROWEB nº 01.01.030101.00000611.2019 - SEMA, que trata da implementação do Acordo de Pesca do Rio Tupana, que abrange os municípios de Borba, Careiro e Manaquiri-AM, resolve:

Art. 1º Estabelecer regras para o manejo dos ambientes aquáticos no Rio Tupana, que abrange os municípios de Borba, Careiro e Manaquiri-AM, (anexo I).

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - área de preservação: destinadas à reprodução e desenvolvimento das espécies de peixes, onde a pesca fica proibida por tempo indeterminado;

II - área de subsistência: destinada à pesca das comunidades integrantes do acordo, para consumo doméstico, ou escambo dos moradores das comunidades, nos limites necessários para a alimentação familiar, sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica;

III - área de pesca comercial: destinada à atividade de pesca comercial de pequena escala, respeitando a legislação vigente;

IV - ambientes aquáticos: igarapés, furos, lagos, paranás, ressacas, rios e outros.

Art. 3º Fica estabelecido como áreas de subsistência os ambientes aquáticos das comunidades São Francisco, Santa Isabel e São Pedro: Lago das Velhas, Lago do Caatinga, Lago do Poção, Lago Pernambuco, Igarapé Paricá, Igarapé do Piu, Lago das Neves, Lago da Tereza, Igarapé Sorvinha, Igarapé Grota Funda, Igarapé Uruçu, Igarapé Rainha, Lago da Onça, Lago do Extrato, Lago Mineiro, Lago do Periquito, Igarapé do Periquito, Lago do Juani, Lago do Apolônio, Lago do Edmilson;

§1º Fica estabelecido que a cota de captura de que trata o caput, será, no máximo de até 15 kg por família, por quinzena.

§2º Fica permitido o uso dos seguintes petrechos para a pesca de subsistência: zagaia, malhadeira de 40mm a 60mm, caniço, linha de mão, currico e arco e flecha.

Art. 4º Fica estabelecido como áreas de pesca comercial os ambientes aquáticos da comunidade Santa Isabel: Igarapé Paricá, Igarapé do Piu.

§1º Fica permitido o comércio do pescado na comunidade e entorno.

§2º O comércio deve priorizar as comunidades.

§3º Fica estabelecida a cota para a pesca comercial, de 01 (uma) caixa isotérmica com capacidade máxima de 170 litros equivalente a 80 kg de pescado, devendo o pescador estar devidamente legalizado.

Art. 5º Fica estabelecido como áreas de pesca esportiva para os ambientes aquáticos das comunidades São Francisco, Santa Isabel e São Pedro: Lago Timbó, Lago do Taboca, Lago do Tiririca, Lago do Batata, Lago das Neves, Lago da Tereza, Igarapé Sorvinha, Igarapé Grota Funda, Igarapé Uruçu, Igarapé Rainha, Lago da Onça, Lago do Extrato, Lago Mineiro, Igarapé da Cacaia Nova, Lago do Furo, Lago da Guita, Igarapé Zé Rato.

§1º Fica permitida a atividade na área do Acordo desde que praticada na modalidade "pesque e solte".

§2º Fica estabelecido que as regras que ordenam a pesca esportiva serão definidas por um comitê condutor.

Art. 6º Pescadores de outras comunidades, e de outros municípios, quando precisarem capturar pescado para subsistência nos ambientes hídricos das comunidades do Rio Tupana deverão:

I - Ser acompanhado por morador da comunidade mais próxima, que integre o Acordo de Pesca, para ter acesso aos ambientes aquáticos;

II - Respeitar os limites estabelecidos de pescado para consumo 5 kg pescador/dia.

Art. 7º Fica proibido o uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca, conforme legislação vigente:

I - redes de arrasto;

II - arpão;

III - timbó;

IV - tapagem;

V - batição;

VI - pesca de mergulho;

VII - explosivos ou substâncias que em contato com a água produzam efeitos semelhantes;

VIII - malhadeiras com malha inferior a 40mm e acima de 80mm entre nós adjacentes.

Art. 8º A vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão, através de mutirões ambientais.

§1º A fiscalização será realizada mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, de âmbito estadual e municipal e a sociedade civil organizada.

Art. 9º Este Acordo de Pesca deverá passar por uma avaliação a cada período de 3 (três) anos ou quando houver necessidade após sua publicação.

Art. 10. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, no Decreto nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto nº 39.124 de 14 de junho de 2018, na Lei nº 1.532, de 06 de julho de 1982, regulamentada pelo Decreto nº 10.028, de 04 de fevereiro de 1987, na Lei nº 2.713, de 28 de dezembro 2001 e demais normas complementares.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE. Gabinete da Sema, em Manaus, 16 de dezembro de 2022.

EDUARDO COSTA TAVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente

ANEXO I				
ACORDO DE PESCA DO RIO TUPANA				
Comunidade	Categoria	Ambiente Aquático	Latitude	Longitude
Santa Izabel	Esportiva	Lago Timbó	04° 11' 11.11" S	60° 45' 31.9" W
		Lago do Taboca	04° 11' 08.5" S	60° 42' 30.1" W
		Lago do Tiririca	04° 11' 57.5" S	60° 44' 43.2" W
		Lago do Batata	04° 11' 25.9" S	60° 38' 31.6" W
	Subsistência	Lago das velhas	04° 11' 49.2" S	60° 44' 17.4" W
		Lago da Caatinga	04° 10' 57.2" S	60° 37' 36.2" W
		Lago do Poção	04° 12' 46.1" S	60° 39' 24.9" W
		Lago Pernambuco	04° 12' 53.5" S	60° 41' 59.0" W
	Preservação	Lago do Tiju	04° 11' 42.2" S	60° 37' 47.7" W
		Lago Dona Maria	04° 09' 33.9" S	60° 48' 59.2" W
		Lago das Três Bocas II	04° 09' 47.3" S	60° 49' 37.6" W
		Lago dos Ares	04° 11' 31.5" S	60° 44' 16.9" W
	Comercial e Subsistência	Igarapé do Paricá	04° 12' 40.7" S	60° 40' 47.2" W
Igarapé do Piu		04° 12' 10.2" S	60° 45' 33.5" W	
São Francisco	Esportiva e Subsistência	Lago das Neves	04° 09' 55.2" S	60° 49' 99.9" W
		Lago da Tereza	04° 09' 32.5" S	60° 52' 05.7" W
		Igarapé Sorvinha	04° 08' 56.2" S	60° 52' 24.1" W
		Igarapé Grota funda	04° 09' 47.4" S	60° 52' 37.8" W
		Igarapé Uruçu	04° 07' 28.8" S	60° 56' 21.1" W
		Igarapé Rainha	04° 10' 49.9" S	60° 48' 43.4" W
		Lago da onça	04° 12' 19.3" S	60° 41' 04.5" W
		Lago do Extrato	04° 10' 29.2" S	60° 36' 02.9" W
		Lago Mineiro	04° 09' 37.5" S	60° 50' 33.3" W
	Preservação	Lago da Cerca	04° 09' 47.0" S	60° 52' 55.8" W
Lago Repartimento		04° 08' 05.8" S	60° 57' 36.5" W	
São Pedro	Esportiva	Igarapé da Cacaia Nova	04° 12' 26.4" S	60° 39' 39.4" W
		Lago do Furo	04° 10' 50.3" S	60° 37' 18.0" W
		Lago da Guita	04° 10' 56.4" S	60° 35' 19.0" W
		Igarapé Zé rato	04° 07' 35.2" S	60° 58' 21.9" W
	Subsistência	Lago do Periquito	04° 10' 39.4" S	60° 34' 42.3" W
		Igarapé do Periquito	04° 10' 41.7" S	60° 34' 30.2" W
		Lago do Juani	04° 08' 48.1" S	60° 54' 30.1" W
		Lago do Apolônio	04° 09' 52.7" S	60° 48' 58.0" W
	Preservação	Lago do Edmilson	04° 12' 25.6" S	60° 40' 25.7" W
		Lago do Extrato	04° 10' 29.8" S	60° 35' 50.8" W
		Lago do Futuro	04° 11' 37.7" S	60° 45' 18.7" W
		Lago Pirarucu-bóia	04° 10' 48.6" S	60° 36' 10.3" W
Lago do Bombom		04° 08' 08.6" S	60° 56' 29.6" W	
Lago Marajá		04° 11' 31.8" S	60° 43' 59.3" W	
São Francisco, Santa Izabel e São Pedro	Esportiva, Subsistência e Comercial	Rio Tupaná	04° 11' 19.2" S	60° 39' 15.9" W
			04° 8' 46.39" S	60° 49' 11.10" W

Protocolo 116341

RESOLUÇÃO CEMAAM N.º 38, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui Câmara Técnica Provisória de Recursos Minerais e nomeia membros, nos termos do Regimento Interno do CEMAAM, para analisar os critérios de alteração do art. 4º da Resolução CEMAAM N.º 11, alterado pelo art. 6º da Resolução CEMAAM N.º 14.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAAM, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 220 da Constituição Estadual de 1989, disciplinado pela Lei Complementar N.º 187 de 25 de abril de 2018, tendo em vista seu Regimento Interno e ainda: **CONSIDERANDO** o Decreto n.º 97.507 de 13 de fevereiro de 1989 que dispõe sobre licenciamento de atividade mineral, o uso de mercúrio metálico e do cianeto em áreas de extração de ouro, e dá outras providências; **CONSIDERANDO** a proposta de alteração do art. 4º da Resolução CEMAAM N.º 11, alterado pelo art. 6º da Resolução CEMAAM N.º 14 apresentada durante a 88ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAAM; **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar as atividades de lavra garimpeira no Estado do Amazonas; **CONSIDERANDO** que o art. 59 do Regimento Interno do CEMAAM dispõe que as Câmaras Técnicas Provisórias dar-se-ão por meio de Resolução; **CONSIDERANDO** que o art. 62 do Regimento Interno do CEMAAM dispõe que as Câmaras Técnicas serão compostas por no mínimo 3 (três) e no máximo 9 (nove) conselheiros, aprovados pelo Plenário e nomeados pelo Presidente do CEMAAM; **CONSIDERANDO** os nomes aprovados durante a 88ª e 89ª Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAAM.

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR Câmara Técnica Provisória de Recursos Minerais para analisar os critérios de alteração do art. 4º da Resolução CEMAAM N.º 11, alterado pelo art. 6º da Resolução CEMAAM N.º 14.

Parágrafo Único. A Câmara Técnica obedecerá aos ditames previstos no Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAAM.

Art. 2º NOMEAR as seguintes instituições para compor a Câmara Técnica Provisória:

EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária;
COMAPA/ALEAM - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;
INPA - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;
SEDECTI - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação;

FAEA - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Amazonas;
AENAMBAM - Associação dos Engenheiros Ambientais do Amazonas;
CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas;
FAS - Fundação Amazônia Sustentável;

CNS - Conselho Nacional das Populações Extrativistas;

Parágrafo Único. Os membros nomeados neste artigo elegerão um Conselheiro titular e um substituto do CEMAAM para coordenar as funções da Câmara Técnica Provisória, nos termos do art. 64 do Regimento Interno do CEMAAM.

Art. 3º A Câmara Técnica deverá apresentar, em até 90 (noventa) dias, o relatório fundamentado com manifestação técnica, opinativa e/ou sugestiva quanto a proposta de alteração do art. 4º da Resolução CEMAAM N.º 11, alterado pelo art. 6º da Resolução CEMAAM N.º 14, a qual deverá ser dirigida ao Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAAM.

Art. 4º A participação na Câmara Técnica Provisória será considerada de relevante interesse público, portanto não sendo remunerado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, com eficácia após sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Gabinete da SEMA, em Manaus, 16 de dezembro de 2022

EDUARDO COSTA TAVEIRA

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Amazonas - CEMAAM

Protocolo 116356

Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC

RESENHA DA PORTARIA Nº 1331/2022-GDG/PC

Proc.01.01.022102.022076/2022-57. **O DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA**, no uso de suas atribuições e prerrogativas, etc. **RESOLVE: I- REMOVER** NIRVANDRO TORRES DE FREITAS, IPC, Mat.nº.245.273-1A, da 32ªDIP/ Caapiranga/AM para 34ªDIP/Careiro Castanho/AM, com ajuda de custo e com auxílio moradia, a contar de 05/12/2022.

Manaus, 02 de dezembro de 2022.

RICARDO APARECIDO LEITE

Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

Protocolo 116338